



REQUERIMENTO N° , 2021
(Do Sr. Fernando Monteiro)

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 356, de 2021, ao Projeto de Lei 3573, de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 142 combinado com a alínea “b” do inciso II do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, o apensamento do Projeto de Lei nº 356, de 2021, ao Projeto de Lei nº 3573, de 2020, por tratarem de matérias correlatas e se encontrarem em fase em que se permite apensação, nos termos regimentais.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 356, de 2021, de autoria do nobre Deputado General Girão, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer nova hipótese **de cometimento de crime** em caso de censura de redes sociais, e acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, a fim de tipificar, também como crime eleitoral, a censura de redes sociais especificamente com este fim.

O objetivo da proposta, em suma, é de criar uma “nova possibilidade de tipo penal” aos provedores de aplicação de internet que, **na ausência de ordem judicial**, promovam a remoção de conteúdo de seus usuários. Assim preconiza o nobre autor:

“Não se trata de querer vedar meios de controle da liberdade de expressão, mas sim garantir a quem de direito a obrigação de o fazê-lo, não podendo qualquer um, ao seu bel prazer, tolher aquele de dizer o que pensa, por não concordar com o que foi dito, ou mesmo por não se alinhar ideologicamente ao propagado.”

Portanto, depreende-se da justificativa do autor que a criação do tipo penal tem como objetivo impedir que os provedores de aplicação prossigam com a remoção de conteúdo de sua aplicação. Nessa mesma seara, de forma análoga, ramitam na Câmara dos Deputados diversas propostas que têm como objetivo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217432840300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 243 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br

* C D 2 1 7 4 3 2 8 4 0 3 0 0



impedir a remoção de conteúdo, por parte dos provedores de aplicação. A exemplo, citamos o PL nº 3573, de 2020, de autoria do nobre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, que proíbe a retirada de conteúdos pelas aplicações de internet, na ausência de ordem judicial. Ademais, prevê a responsabilização civil dos provedores de aplicação em caso de descumprimento. Assim impõe a nova redação proposta pelo autor:

*“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet **não poderá retirar conteúdo** gerado por terceiro, **exceto por ordem judicial** ou com a indicação expressa do crime que se está cometendo mediante a divulgação do conteúdo retirado.”* (Grifo nossos)

Em conjunto com a proposta supracitada tramita o PL nº 213, de 2021, do também Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, que altera o Marco Civil da Internet “para possibilitar a indisponibilização de conteúdo por provedor de aplicações de internet **somente devido a ordem judicial**.”

Resta claro que as três propostas em tela têm exatamente o mesmo objetivo, o qual seja, impedir a remoção de conteúdo pelos provedores de aplicação da internet, salvo em havendo ordem judicial. Há correlação temática entre o PL nº 356/2021 e o PL nº 3573/2020, portanto, as matérias devem tramitar em conjunto para a devida economia e celeridade processual.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

FERNANDO MONTEIRO
Deputado Federal (PP-PE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217432840300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 243 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br



* C D 2 1 7 4 3 2 8 4 0 3 0 0 *